



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Constitucionais

2011/2275(INI)

01.6.2012

ALTERAÇÕES

1 - 19

Projeto de parecer
Morten Messerschmidt
(PE478.571v01-00)

sobre o 28.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do Direito da UE
(2010)
(COM(2011)0588)

AM\901663PT.doc

PE489.456v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_NonLegOpinion

Alteração 1
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 2

Projeto de parecer

2. Recorda que, durante mais de 10 anos, o Parlamento e a Comissão **tentaram, em vão**, incluir nas diretivas disposições vinculativas em matéria de quadros de correspondência, frequentemente rejeitadas pelo Conselho, e **saúda o** acordo logrado;

Alteração

2. Recorda que, **apesar da oposição do Conselho**, durante mais de 10 anos, o Parlamento e a Comissão **envidaram esforços no sentido de** incluir nas diretivas disposições vinculativas em matéria de quadros de correspondência, frequentemente rejeitadas pelo Conselho, e **toma nota do** acordo logrado;

Or. en

Alteração 2
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 3

Projeto de parecer

3. Salienta que os quadros de correspondência são um instrumento inestimável para permitir à Comissão e ao Parlamento supervisionarem a correta transposição **das diretivas** pelos Estados-Membros, uma vez que, frequentemente, a relação entre uma diretiva e as disposições nacionais correspondentes é bastante complicada e, por vezes, quase impossível de reconstruir;

Alteração

3. Salienta que os quadros de correspondência são um instrumento inestimável para permitir à Comissão e ao Parlamento supervisionarem a correta transposição **e aplicação do direito da UE** pelos Estados-Membros, uma vez que, frequentemente, a relação entre uma diretiva e as disposições nacionais correspondentes é bastante complicada e, por vezes, quase impossível de reconstruir;

Or. en

Alteração 3
Paulo Rangel

**Projeto de parecer
N.º 3-A (novo)**

Projeto de parecer

Alteração

3-A. Saúda o funcionamento e os resultados positivos dos instrumentos de gestão de processos relacionados com a aplicação do direito da UE (CHAP e o «EU Pilot») e insta a Comissão a dar continuidade ao desenvolvimento e à melhoria desses instrumentos;

Or. en

**Alteração 4
Paulo Rangel**

**Projeto de parecer
N.º 3-B (novo)**

Projeto de parecer

Alteração

3-B. Lamenta, contudo, o grande número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010);

Or. en

**Alteração 5
Zita Gurmai, Evelyn Regner**

**Projeto de parecer
N.º 4 – alínea a) (nova)**

Projeto de parecer

Alteração

a) Observa que a petição constitui um instrumento apropriado para os cidadãos, as organizações da sociedade civil e as empresas comunicarem o não cumprimento do direito da UE por parte das autoridades dos Estados-Membros a vários níveis; nesta matéria, exorta a

Comissão a salvaguardar a transparência dos processos por infração que estão em curso, informando os cidadãos devida e atempadamente sobre as medidas tomadas a seu pedido;

Or. en

Alteração 6
Gerald Häfner

Projeto de parecer
N.º 4-A (novo)

Projeto de parecer

Alteração

4-A. Frisa a importância da prática da boa governação também no que se refere aos processos por infração e apela à criação de um «código processual» sob a forma de regulamento, ao abrigo da base jurídica do artigo 298.º do TFUE, que defina os vários aspetos relativos ao processo por infração;

Or. en

Alteração 7
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 5

Projeto de parecer

Alteração

5. Recorda que o incumprimento de um prazo para a transposição de uma diretiva representa uma infração dos Tratados, como qualquer outro incumprimento de disposições substantivas, tendo de ser considerado e abordado em conformidade; congratula-se, a este respeito, com a possibilidade oferecida pelo Tratado de Lisboa de impor o pagamento de um

5. Recorda que o incumprimento de um prazo para a transposição de uma diretiva representa uma infração dos Tratados, como qualquer outro incumprimento de disposições substantivas, tendo de ser considerado e abordado em conformidade; congratula-se, a este respeito, com a possibilidade oferecida pelo Tratado de Lisboa de impor o pagamento de um

montante fixo ou de uma multa ao Estado-Membro em questão, assim como o julgamento da infração;

montante fixo ou de uma multa ao Estado-Membro em questão, assim como o julgamento da infração, ***nos termos do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE;***

Or. en

Alteração 8
Andreas Mölzer

Projeto de parecer
N.º 5

Projeto de parecer

5. Recorda que o incumprimento de um prazo para a transposição de uma diretiva representa uma infração dos Tratados, como qualquer outro incumprimento de disposições substantivas, tendo de ser considerado e abordado em conformidade; congratula-se, a este respeito, com a possibilidade oferecida pelo Tratado de Lisboa de impor o pagamento de um montante fixo ou de uma multa ao Estado-Membro em questão, assim como o julgamento da infração;

Alteração

5. Recorda que o incumprimento de um prazo para a transposição de uma diretiva representa uma infração dos Tratados, como qualquer outro incumprimento de disposições substantivas, tendo de ser considerado e abordado em conformidade; congratula-se, a este respeito, com a possibilidade oferecida pelo Tratado de Lisboa de impor o pagamento de um montante fixo ou de uma multa ao Estado-Membro em questão, assim como o julgamento da infração; ***considera, no entanto, questionável se será alguma vez possível, na prática, cobrar essas multas, dada a situação financeira difícil em muitos Estados-Membros;***

Or. de

Alteração 9
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 5-A (novo)

Projeto de parecer

Alteração

5-A. Acolhe favoravelmente o compromisso da Comissão em recorrer,

por princípio, ao instrumento contemplado no artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, nos casos de incumprimento da obrigação prevista pela presente disposição relativa à transposição das diretivas adotadas de acordo com um processo legislativo;

Or. en

Alteração 10
Paulo Rangel

Projeto de parecer
N.º 6-A (novo)

Projeto de parecer

Alteração

6-A. Sublinha que a formação jurídica europeia é um instrumento fundamental para assegurar a aplicação correta do direito da UE e saúda a iniciativa da Comissão de elaborar uma comunicação sobre esta matéria;

Or. en

Alteração 11
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 7

Projeto de parecer

Alteração

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»), propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva ***e considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;***

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»), propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva;

Alteração 12
Paulo Rangel

Projeto de parecer
N.º 7

Projeto de parecer

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»), ***propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva e considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;***

Alteração

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»), ***de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça;***

Alteração 13
Andreas Mölzer

Projeto de parecer
N.º 7

Projeto de parecer

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»); ***propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva e considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;***

Alteração

7. Chama a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»); ***propõe à Comissão que mencione explicitamente essas disposições na sua justificação de uma diretiva, para facilitar a aplicação da mesma;*** considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;

Alteração 14
Evelyn Regner

Projeto de parecer
N.º 7

Projeto de parecer

7. **Chama** a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»); propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva e considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;

Alteração

7. **Considera a escolha do instrumento jurídico da diretiva um elemento fundamental de uma boa legislação, uma vez que a transposição para o direito nacional permite atender à realidade das ordens jurídicas nacionais e integrar melhor o direito europeu no direito nacional em questão; chama** a atenção para a aplicabilidade direta das disposições das diretivas, quando estas são suficientemente precisas e incondicionais («efeito direto»); propõe à Comissão que mencione essas disposições na sua justificação de uma diretiva e considera que os profissionais do direito deveriam ser mais cabalmente informados sobre as mesmas;

Or. de

Alteração 15
Andrew Duff, Alexandra Thein

Projeto de parecer
N.º 8

Projeto de parecer

8. **Apela à Comissão para que avalie em cada caso se, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), a escolha de um regulamento se afigura mais apropriada do que a escolha de uma diretiva; observa que tal resolveria, simultaneamente, o problema dos Estados-Membros que vão além das normas requeridas por uma diretiva, gerando um efeito protecionista**

Alteração

Suprimido

(«excesso de regulamentação»);

Or. en

Alteração 16
Paulo Rangel

Projeto de parecer
N.º 8

Projeto de parecer

8. Apela à Comissão para que *avalie em cada caso se, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), a escolha de um regulamento se afigura mais apropriada do que a escolha de uma diretiva; observa que tal resolveria, simultaneamente, o problema dos Estados-Membros que vão além das normas requeridas por uma diretiva, gerando um efeito protecionista («excesso de regulamentação»);*

Alteração

8. Apela à Comissão para que *atribua uma aplicação privilegiada aos regulamentos, sempre tal seja possível ao abrigo dos tratados e do princípio da subsidiariedade;*

Or. en

Alteração 17
Andreas Mölzer

Projeto de parecer
N.º 8

Projeto de parecer

8. Apela à Comissão para que avalie em cada caso se, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), a escolha de um regulamento se afigura mais apropriada do que a escolha de uma diretiva; observa que *tal* resolveria, simultaneamente, o problema dos Estados-Membros que vão além das normas requeridas por uma diretiva, gerando um efeito protecionista («excesso

Alteração

8. Apela à Comissão para que avalie em cada caso se, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), *a questão em causa não se resolveria melhor a nível nacional ou se, pelo contrário,* a escolha de um regulamento se afigura mais apropriada do que a escolha de uma diretiva; observa que *o último* resolveria, simultaneamente, o problema dos Estados-Membros que vão

de regulamentação»);

além das normas requeridas por uma diretiva, gerando um efeito protecionista («excesso de regulamentação»);

Or. de

Alteração 18

Zita Gurmai, Evelyn Regner

Projeto de parecer

N.º 8

Projeto de parecer

8. Apela à Comissão para que ***avalie em cada caso se***, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), ***a escolha de um regulamento se afigura mais apropriada do que a escolha de uma diretiva; observa que tal resolveria, simultaneamente, o problema dos Estados-Membros que vão além das normas requeridas por uma diretiva, gerando um efeito protecionista («excesso de regulamentação»);***

Alteração

8. Apela à Comissão para que, face ao elevado número de casos de não comunicação (470 pendentes, em 2010), ***exerça mais regularmente os seus poderes, previstos no artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, a fim de submeter o caso ao Tribunal de Justiça, solicitando a imposição de um montante de quantia fixa ou sanção quando o Estado-Membro em causa não tenha cumprido a sua obrigação de notificar as medidas relativas à transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo;***

Or. en

Alteração 19

Paulo Rangel

Projeto de parecer

N.º 8-A (novo)

Projeto de parecer

8-A. Insta a Comissão e os Estados-Membros a agirem conjunta e sistematicamente no sentido da resolução do problema do «excesso de regulamentação»;

Alteração

